



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10814.002333/91-45

Sessão de 28 janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.572

Recurso nº: **115.960**

Recorrente: KURZ DO BRASIL FOLHAS E MÁQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA.

Recorrid: ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPTO.

É de se declarar a perempção quando caracterizada a interposição recursal intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1994.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente

João Baptista Moreira
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

Carlos Augusto Torres Nobre
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **07 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente), JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VIL - LAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 115.960 -- ACORDÃO N. 301-27.572

RECORRENTE: KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA.

RECORRIDA : ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - sp

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 39 et seqs, ut infra:

"O importador acima qualificado submeteu a despacho, através da Declaração de Importação n. 013290-0, registrada em 15.03.91, folhas inacabadas para marcar a fogo, com suporte de celulose ou plástico, com deposição de pigmento colorido e suporte acima de 6 microns, tipo "hot-stamping" (bobinas tipo A, L e D), tendo adotado a posição tarifária no Sistema Harmonizado (NBM/SH): 3212.10.9900 -- Folhas para marcar a ferro -- Outras, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência física/documental a autoridade fiscal constatou que a mercadoria encontra-se acabada, razão pela qual a Guia de Importação n. 0387-91/000182-5 foi desconsiderada, tendo sido lavrado o Auto de Infração de folhas 1 para exigir da autuada o crédito tributário no valor originário de Cr\$ 323.832,54 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) relativo à multa por falta de Guia de Importação, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, baseada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Regularmente intimada, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação, alegando, em síntese, que:

a) a autoridade fiscal, precipitadamente, desconsiderou toda a sofisticação técnica do material, concluindo tratar-se de produto acabado;

b) não sendo um técnico especializado no material em questão, desprezou a necessária solicitação de Laudo Técnico para esclarecer detalhes da constituição e utilização do mesmo, sendo sua colocação no Auto de Infração inconsistente, por não apresentar nenhuma justificativa ou constatação técnica que fundamente a sua posição;

c) para a impugnança o material em questão não deve ser considerado como acabado, pois é necessária a elaboração de um controle e classificação quanto ao grau de desprendimento do pigmento em relação à fita suporte. "Além dessa classificação, a largura em que o material será cortado, é outra característica fundamental ao atendimento das exigências das diversas aplicações possíveis de serem dadas ao mesmo";

d) as operações citadas no item "c" são executadas no Brasil, por uma questão de conveniência técnica operacional da impugnan-



te;

e) os materiais em questão não são vendidos na forma em que são importados e, por tudo isso, a descrição INACABADAS na Guia de Importação;

f) nenhum benefício teria a impugnante em descrever um amaterial inacabado e trazê-lo acabado, uma vez que a classificação tarifária seria a mesma de acordo com a Regra 2-a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;

g) nenhuma alteração de preço poderia ser feita pela impugnante, uma vez que a mesma possui uma lista de preços registrada no Departamento de Comércio Exterior (DECEX), estando a presente importação absolutamente dentro do estabelecido por essa lista, não havendo, portanto, nenhuma sonegação de imposto nem burla de qualquer controle administrativo;

h) requer que seja deferida a presente impugnação e acatadas as razões preliminares arguidas, seja julgado improcedente o Auto de Infração com o respectivo arquivamento do presente.

Em 22.04.91, solicitou a interessada a liberação das mercadorias retidas, com base na Portaria MF n. 389/76, que foi autorizada pelo Senhor Chefe da então SECTRI.

A autoridade autuante manifestou-se sobre a impugnação em parecer de folhas 37 a 38, alegando, em síntese, que:

1) na solicitação feita ao importador, este esclareceu em carta de folhas 11 que as mercadorias são produtos acabados, o que provocou a desclassificação em pauta e da qual decorreu a exigência da multa citada;

2) foi realizado laudo pericial em decorrência de solicitação do importador, anexado em folhas 36, realizado por perito credenciado nesta Unidade;

3) o impugnante tece várias considerações genéricas sobre a exigência do crédito tributário, entre elas a falta de Laudo Técnico que justificasse as afirmações de que as mercadorias são produtos acabados, que ainda há necessidade de operações como controle, classificação quanto ao grau de desprendimento do pigmento, corte em larguras diferentes conforme a aplicação e cita a regra geral de classificação segundo a qual a referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo inacabado e, finalmente, que não houve nenhuma alteração de preço já que possui lista no Departamento de Comércio Exterior, nem tampouco sonegação dos tributos;

4) o laudo pericial não foi solicitado de início, uma vez que a autoridade autuante já estava de posse de carta da própria defendente, declarando em seu item I que a mercadoria é um produto quimicamente acabado;

5) em nenhum momento o autuante fez qualquer menção à correta ou incorreta classificação de mercadorias, ao valor declarado ou à sonegação de tributos, mas tão somente discutiu a desclassificação da Guia de Importação, que foi concedida para mercadoria inacabada e, incontestavelmente, conforme laudo pericial de folhas 37, a mercadoria apresentada à conferência física é um produto acabado, logo, não regularmente licenciada para a importação ora questionada;

6) finalmente, é pela manutenção do Auto de Infração em sua forma inicial."

A Autoridade "a quo", à fls. 44, assim decidiu:



"Grau de acabamento de folhas de marcar a fogo, com suporte de celulose ou plástico, com deposição de pigmento colorido. Trata-se de produto acabado.
Descumprimento de requisito de controle administrativo: multa por falta de Guia de Importação que não implique a falta de depósito ou a falta de quaisquer ônus financeiros ou cambiais (artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro).
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 37 et seqs, que leio para meus pares.
É o relatório.



V O T O

Na conformidade de remançoso pronunciamento desta Câmara, é de se declarar a perempção quando caracterizada a interposição recursal intempestiva, amplamente comprovada pelos documentos de fls. 46 verso, 48, 52.

Destarte, nego provimento ao recurso, para declarar a perempção pertinente.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.

lgl


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator